PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8000057-47.2023.8.05.0231.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ANTONIO DARIO RODRIGUES GUIMARAES Advogado (s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTA COLENDA TURMA. MERA INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES PARA REVISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE ATÊM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 619, do CPP, utilizando-se a parte Embargante deste expediente para rediscutir o mérito. 2. O acórdão embargado analisou e decidiu todos os assuntos postos a exame. 3. Das alegações recursais, observa-se que a pretensão do recorrente é revolver à análise probatória, o que não se admite pela estreita via dos aclaratórios. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido no Recurso de Apelação nº 8000057-47.2023.8.05.0231 em que figura como embargante ANTONIO DÁRIO RODRIGUES GUIMARÃES e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8000057-47.2023.8.05.0231.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ANTONIO DARIO RODRIGUES GUIMARAES Advogado (s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Recurso de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO DÁRIO RODRIGUIES GUIMARÃES em face do acórdão que conheceu parcialmente em, nesta parte, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante. Irresignado com o acórdão que julgou o Recurso de Apelação, ANTÔNIO DÁRIO RODRIGUES GUIMARÃES opôs os presentes embargos de declaração, arguindo a existência de omissão do acórdão que deixou de analisar a inexistência da correta individualização da pena, haja vista a ausência de reconhecimento da hipótese privilegiada de tráfico de drogas, consoante § 4º do art. 33, da Lei 11343/2006. Em suas razões recursais, sustenta o embargante que: "ao negar provimento ao recurso de apelação pleiteado pelo embargante, houve uma afronta ao princípio da individualização da pena" e que "o espírito do legislador pátrio ao estabelecer as regras do § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, notadamente era no sentido de separar o pequeno traficante daqueles que usam o comércio espúrio como forma de vida." Nesse contexto suscita a inexistência de prova de ser o embargante traficante de drogas, uma vez que, na sua posse "não foi encontrado qualquer outro objeto que seja comum na mercancia de entorpecentes, tais como: balança de precisão, materiais para dolagem, dinheiro expressivo e trocado, anotações, etc." Aduz, outrossim, que "o depoimento das testemunhas de defesa que confirma que Antônio Dário atualmente tem trabalho fixo e não é envolvido com a

criminalidade, além do depoimento da única testemunha de acusação, o Sr. Claudionor, que também confirma a versão esposada pelo embargante" e que "a prova carreada aos autos, não conduz à certeza da autoria por parte de Antônio Dário, conforme entabulado no Acordão em combate." E enfatiza que: "se o Embargante realmente fosse um traficante, integrante de organização criminosa, certo que estaria ostentando luxo e riqueza, assim como normalmente acontece em casos análogos, não sendo este o presente. " Ao fim, requer que seja dado provimento ao presente recurso, com a conseguente reforma do decisium embargado. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, a Douta Procuradora de Justiça Silvana Oliveira Almeidas opinou pelo conhecimento e rejeição do recurso horizontal oposto, nos termos do parecer ministerial de Id. 63445270. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, salientando que o presente recurso dispensa revisão, nos termos do art. 620, § 1º, do CPP, e não é passível de sustentação oral, consoante dispõe o art. 187, § 1º, do RITJBA. Salvador, Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8000057-47.2023.8.05.0231.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ANTONIO DARIO RODRIGUES GUIMARAES Advogado (s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa dos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal. Voltando olhares ao caso dos autos, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto oposto contra decisão judicial, ao fundamento de sanar suposta omissão, nos moldes do art. 620, do Código de Processo Penal; b) tempestivo, a teor do 619 do CPP; c) dispensado o preparo para esta espécie recursal; d) oposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais. Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise meritória dos embargos de declaração. 2. DO MERITO Os embargos de declaração são, por definição, o recurso destinado exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material, porventura existentes no decisum. Segundo a lição de Fredie Didier: "Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição, em obscuridade ou em erro material. O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material consiste, exatamente, nos embargos de declaração".1 Ao fazer considerações sobre o recurso em questão, explica Renato Brasileiro que: "Funcionam os embargos de declaração como o instrumento de impugnação posto à disposição das partes visando à

integração das decisões judiciais, sejam elas decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos. No âmbito do CPP, são cabíveis quando a decisão impugnada estiver eivada de: a) ambiguidade: ocorre guando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais interpretações; b) obscuridade: ocorre quando não há clareza na redação da decisão judicial, de modo que não é possível que se saiba, com certeza absoluta, qual é o entendimento exposto na decisão; c) contradição: ocorre quando afirmações constantes da decisão são opostas entre si. Exemplificando, suponha-se que o juiz reconheca que a conduta delituosa atribuída ao acusado é atípica, por conta do princípio da insignificância. Porém, ao invés de o acusado ser absolvido com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP ("não constituir o fato infração penal"), a sentença absolutória é fundamentada no art. 386, inciso VI ("existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência"); d) omissão: ocorre quando a decisão judicial deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia. A título de exemplo, suponha-se que o juiz tenha deixado de fixar o regime inicial de cumprimento da pena".2 Dáse a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitada pelas partes ou que o juiz deveria pronunciar-se de ofício. Esse defeito pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo no confronto do acórdão com sua ementa. Contudo, no presente feito, não se vislumbra nenhuma contradição ou omissão, conforme restará demonstrado. A mera leitura da presente oposição leva à conclusão de que esta tem o nítido propósito de reexame da matéria contida no acórdão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 619 do CPP. O acórdão embargado analisou de forma acurada todas as questões que circundam o mérito da lide. Exempli gratia: EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 66, III, f, LEP. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. AFASTADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICARAM A ATUAÇÃO DOS AGENTES PUBLICOS NA REALIZAÇÃO DAS BUSCAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS E DA BUSCA REALIZADA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS ALIADA À CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO MESMO CRIME, DEMONSTRAM A HABITUALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA SUPERIOR À PREVISTA NO ART. 44 DO CP. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA FIXADOS CORRETAMENTE. PLEITO DE DECOTE DA PENA PECUNIÁRIA EM DECORRÊNCIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Emergem dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou o Recorrente o acusado a uma pena definitiva de de 6 (anos) de reclusão e 600 (seicentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. 2. Inconformado, o Apelante ingressou com o presente recurso, tendo como questão nuclear as seguintes teses: I) ilicitude das provas por ausência de justa causa para busca domiciliar; II) absolvição por insuficiência de provas: aplicação do princípio in dubio pro reo; e III) Subsidiariamente, modificar a dosimetria da pena, para determinar a aplicação de tráfico privilegiado — art. 33, § 4ºda Lei 11.343/2006, determinar a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direitos, realizar a detração penal e redução ou isenção da pena de multa

em razão da situação financeira do apelante, e gratuidade de justiça. 3. (...) 5. Da arquição de nulidade da busca. Afastada. Não se vislumbram ilegalidades na busca realizada no imóvel, uma vez que as circunstâncias em derredor da ocorrência podem ser enquadradas como justa causa, exigida pela norma adjetiva penal, para a atuação dos agentes públicos independentemente de mandado judicial. Citam-se, para ilustrar excertos dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante: - Soldado da PM/BA Valzemir Rodrigues de Almeida: que ao fazer a ronda no centro do Distrito de Roda Velha-Ba, perceberam que um veículo fazia diversas manobras (duas três voltas) no quarteirão; eles pararam o veículo para perguntar os passageiros o que estava acontecendo, tendo percebido que um deles estava com o nariz branco; ao perguntar, o passageiro falou que era usuário de drogas e que tinha combinado buscar os entorpecente que estava com apelante; - durante a abordagem, o apelante saiu da residência, para entregar a droga combinada, foi quando o apelante viu a guarnição e tentou jogar fora o material que estava com ele. Ao conversar com o apelante, ele confirmou que vendia drogas, bem como a existência mais produtos no interior da residência; - que dentro da casa do apelante, encontraram outras quantidades de substâncias análogas à cocaína e maconha. Soldado da PMBA - David Antônio de Jesus Lessa: - o veículo chamou a atenção da guarnição, porque o Distrito era pequeno e o automóvel ficava dando voltas no quarteirão, com a seta ligada; — acha que tinham três a quatro pessoas no veículo; o pessoal do carro tinha dito que compraria drogas, que já tinha enviado mensagem, ou telefonado, não se lembra bem; - não sabe se, por ouvir o barulho do carro, o apelante saiu de casa; ele estava com dois papelotes na mão, "foi a hora que a gente ganhou ele lá", ele soltou; ele colocou o pé em cima para cobrir os papelotes; (...) 6. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada no Auto de Exibição e Apreensão e laudos de exame pericial toxicológico, acostados aos IDs 58984098 - Pág. 20, 58984110 - Pág. 5 e 58984110 - Pág. 7, cujos termos atestam a quantidade e a natureza proscrita das substâncias apreendidas, que se encontravam sob a posse do apelante. 7. A autoria, por sua vez, também restou efetivamente demonstrada na situação em comento, conforme depoimentos convergentes destas testemunhas, os quais possuem força probante, sendo aptos a lastrear a condenação. 8. Ademais, a quantidade e a forma de acondicionamento demonstram a finalidade mercantil das drogas apreendidas, evidenciando uma conjuntura fática e delitiva irrepreensível à conformação da traficância. 9. Não se pode conferir maior significância ao depoimento da testemunha Claudionor (condutor do veículo) - que afirmou não conhecer o apelante nem estar comprando drogas -, uma vez que suas declarações estavam imbuídas do interesse de se defender da imputação de um fato delituoso. É possível perceber na gravação audiovisual do depoimento, em audiência de instrução, que a testemunha se encontrava nitidamente nervosa e desconfortável, havendo necessidade de intervenção do promotor para tentar acalmá-la. 10. No pertinente à aplicação da causa de diminuição de pena do parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), a quantidade e diversidade das drogas demonstram a habitualidade da traficância, bem como o apelante já se encontra condenado, com trânsito em julgado certificado, por tráfico de drogas ilícitas, nos artigos 33, c/c 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006. Identicamente, não se encontram presentes os requisitos do art. 44 do CP, para autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que o apelante está condenado a uma pena de 6 (anos) de reclusão. 11. Dosimetria da pena e regime inicial do

cumprimento da pena fixados corretamente pelo juízo de primeiro grau, mesmo que seja considerada a detração penal. (...) 15. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. Com efeito a existência de prova quanto ao crime de trafico de drogas restou devidamente discutida no acórdão, tendo este manifestado especificamente sobre a matéria probatória e sobre o tráfico privilegiado. Nesse sentido, afirmou-se que foram encontrados na posse e residência do Embargante 78 (setenta e oito) papelotes contendo cocaína, embalados em pequenas porções e prontos para o comércio ilegal; porções menores de substância análoga à maconha, embaladas em 16 (dezesseis) buchas; um tablete e dois pedaços de substância análoga à maconha, pesando, aproximadamente, 1,300 kg, cujas quantidade e forma de acondicionamento demonstravam a finalidade de mercancia. Destacou o decisum que, anteriormente à apreensão das drogas, os policiais que faziam a ronda tinham abordado 03 (três) ocupantes de um veículo VW Fox, cor prata, placa policial HPW-0168, tendo um deles afirmado ser usuário de drogas, que se encontravam procurando o endereço do apelante para adquirir drogas ilícitas. Noticiam os autos que a prisão do embargante deu-se quando este foi ao encontro do veículo que estava sendo abordado, tendo as testemunhas policiais militares declarado que o réu tentou retornar à sua residência, no momento que percebeu a presença dos dois policiais, sendo preso em flagrante na posse das drogas que seriam vendidas. Especificamente quanto ao valor atribuído ao depoimento da testemunha Claudionor prestado em juízo, o acórdão embargado afirmou que: "O apelante sustenta a ausência de provas nos autos, considerando que a "ÚNICA testemunha Claudionor, (um dos 3 (três) supostos usuários de drogas), relatou em juízo : " que não conhece Antônio Dário, que estava na lanchonete e estava a procura de uma posto de combustível porque o carro estava na reserva, que os policiais abordaram o carro e nada encontraram, que me momento algum ele ou os rapazes que estavam no veículo falaram que estavam indo comprar drogas com Antônio Dário....". Disse ainda: que os policiais não os levaram até a casa de Antônio Dário, que não sabe onde é a casa de Antônio Dário, que após a abordagem, os policiais deixaram ir embora em seguida e que foram para o posto de combustível , após foram embora e QUE NÃO VIRAM O MOMENTO QUE OS POLICIAIS BATERAM NA PORTA DA CASA DE ANTÔNIO DÁRIO...." No entanto, não se pode conferir maior significância ao depoimento desta testemunha, uma vez que suas declarações foram motivadas pelo interesse de se defender da imputação de um fato delituoso. É possível perceber da gravação audiovisual do depoimento, em audiência de instrução, que a testemunha se encontrava nitidamente nervosa e desconfortável, havendo necessidade de intervenção do promotor para tentar acalmá-la." Finalmente, dedicou o acórdão um tópico específico à justificar a impossibilidade de aplicação das regras do tráfico privilegiado, art. 33, § 4º da lei 11.346/2006. Nesse sentido, o acórdão aduziu que o direito ao benefício sujeitava-se aos seguintes requisitos: a) ser réu primário; b) ter bons antecedentes criminais; c) não se dedicar a atividades criminosas ou d) não integrar organização criminosa. Trouxe à discussão o tema 1339, do STJ, que dispõe "fixou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", esclarecendo a impossibilidade de sua aplicação em benefício do embargante. Nesse sentido, fundamentou o voto que: No presente caso, a sentença não analisou, expressamente, a causa de diminuição de pena. Valorou, no entanto, negativamente a quantidade e variedade de drogas encontradas. Tais circunstâncias, por si, incutem no julgador a convicção sobre a

dedicação do apelante à prática criminosa, como bem pontuou o Parquet, que atuou em segundo grau de jurisdição. Ademais, as contrarrazões informam, com razão, que o apelante já se encontra condenado, nos autos da Ação Penal nº 8001608-70.2021.8.05.0154, por tráfico de drogas, às sanções previstas no artigos33, da Lei n. 11.343/2006. Consultando o PJE constatase que a condenação já transitou em julgado, desde em 08 de outubro de 2022, consoante certidão exarada naqueles autos. Dessarte, não merece acolhimento o recurso do apelante, uma vez que não se encontram preenchidos os reguisitos para obtenção da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Portanto, constata-se que foram analisadas e decididas todas as questões postas a exame, não comportando nenhum esclarecimento, eis que, inexistem contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, limitando-se o embargante a rediscutir os fundamentos de suas razões. Esta foi a linha de intelecção seguida pela douta Procuradoria de Justiça, em opinativo de Id. 63445270, da lavra da Procuradora de Justiça Silvana Oliveira Almeida: "In casu, a pretensão do recorrente não merece ser acolhida. Com efeito, na decisão ora querreada há um capítulo que trata exclusiva e expressamente sobre a impossibilidade de concessão da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, notadamente porque a quantidade e variedade de substâncias entorpecentes encontradas em poder do Recorrente demonstram a sua dedicação à atividade criminosa. Em seguida, o eminente Desembargador Relator destaca no seu judicioso voto que o Réu já possui sentenca penal condenatória transitada em julgado também pela prática do crime de tráfico de drogas (Ação Penal nº 8001608-70.2021.8.05.0154). Tais fatos, portanto, demonstram a dedicação do embargante ao comércio ilícito de entorpecentes e, decreto, afasta a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado, eis que a referida benesse visa prestigiar o agente que seja primário, possuidor de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Como se observa, o que se pretende, em verdade, é a rediscussão do mérito, hipótese incompatível com os embargos de declaração. Isto posto, eventual inconformismo do Recorrente com o mérito da decisão guerreada deve ser objeto de impugnação perante os órgãos de justiça competentes, pois que a rediscussão do julgado por meio da estreita via dos embargos de declaração torna inviável o acolhimento do recurso ante a flagrante afronta ao art. 619 do CPP. (...)" Conforme ressalta o ilustre Nelson Nery Jr., "os EmbDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".3 Didier, fulmina qualquer questão sobre o tema, ensinando que os aclaratórios não servem para impugnar a simples discordância do julgado com as alegações feitas pelas partes. Vejamos: "Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada".4 Denota-se, por tudo, o nítido propósito de reexame da matéria contida no acórdão, revelando-se inadequada a via eleita, uma vez que os embargos de declaração têm seu cabimento rigidamente traçado no art. 619 do CPP. Araken de Assis, assim conclui com primor: "Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É

totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado". Assim, a decisão em embargos declaratórios deve limitar-se a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, sem qualquer inovação. Tecidas estas considerações, resta claro que o acórdão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto, serem rechaçados os aclaratórios opostos. 3. DA CONCLUSÃO Ante os fundamentos acima explanados, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR o presente recurso de Embargos de Declaração. Sala das Sessões, Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GLRG I (200) 1 DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. V. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 248. 2 Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 3 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.P. 2254 4 DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. V. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 250.